



NOTA TÉCNICA PRELIMINAR

Ref. Prefeitura Municipal de Normandia/RR.

ANÁLISE DE PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS, PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSIBILIDADE.

Chega a esta Assessoria Jurídica a solicitação de abertura de procedimento licitatório, encaminhada pela Prefeitura Municipal de Normandia, visando a elaboração de Nota Técnica Preliminar a respeito da viabilidade de deflagração de processo administrativo licitatório para "FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS, PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS".

Primeiramente, é válido destacar que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos da referida demanda, avaliando a adequação da solicitação com as regras contidas na Constituição da República, Lei nº 14.133/2021 e as demais normas jurídicas que tratam do contrato com Administração Pública.

Assim, não serão considerados os aspectos técnicos ou econômicos da avença, tais como a descrição do objeto da contratação, planejamento estimativo da demanda e os valores auferidos pela administração, aspectos os quais se presume terem sido apreciados pelos setores técnicos competentes para tanto.



A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

 I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

A presente demanda veio instruída dos seguintes documentos para análise: Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, orçamento estimado.

Cabe registro que a administração realizou cotação de valores levando em consideração impostos, frete e a realidade aplicada ao Município de Normandia. Diante disso, foram apresentados orçamentos das seguintes empresas:

- a) J CASTRO EDA LTDA, CNPJ 03.557.787/0001-85;
- b) J DE O CARVALHO, CNPJ 26.805.100/0001-89;
- 5L EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 84.048.974/0001-35.

A referida lei não determina o procedimento adequado para aferir a pesquisa de mercado, razão pela qual, a Administração, habitualmente, se vale de três orçamentos solicitados a fornecedores que atuam no ramo do objeto a ser licitado. Esse procedimento trata-se



de praxe administrativa e de orientação consolidada pelos órgãos de controle. Ressalta-se que, diante das especificidades inerentes ao Município de Normandia, a comparação de preços com municípios próximos não refletirá a realidade, bem como, não há nenhum órgão Federal atuando neste município para comprar os custos unitários.

Corroborando com o entendimento de buscar junto a mercado um preço médio, segue o Acórdão nº 1547/2007 do Tribunal de Contas da União (TCU):

9.1.2. PROCEDA, QUANDO DA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO, À CONSULTA DE PREÇOS CORRENTES NO MERCADO, OU FIXADOS POR ÓRGÃO OFICIAL COMPETENTE OU, AINDA, CONSTANTES DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO ART. 43, INC. IV, DA LEI 8.666/93, CONSUBSTANCIANDO A PESQUISA NO MERCADO EM, PELO MENOS, TRÉS ORÇAMENTOS DE FORNECEDORES DISTINTOS, OS QUAIS DEVEM SER ANEXADOS AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO;

O posicionamento do TCU busca, com isso, o pagamento do preço justo do objeto nas contratações públicas.

Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade quanto à solicitação, motivo pelo qual se conclui pela viabilidade da contratação de pessoa jurídica especializada, por meio de processo licitatório, desde que devidamente obedecidos os regramentos contidos na Lei nº 14.133/2021, que institui a modalidade Pregão.

A Lei nº 14.133/2021, absorveu a modalidade conhecida como pregão que antes era prevista na revogada Lei 10.520/2002, conceituado como procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública visa a aquisição de bens ou prestação de serviços comuns, concedendo aos licitantes a possibilidade de negociação dos valores da proposta, por meio de lances sucessivos em sessão pública, havendo a inversão das fases do processo licitatório, sendo primeiramente iniciada a fase de abertura das propostas de preços e lances verbais, para somente depois serem analisadas as documentações de habilitações das empresas classificadas.



Conceitualmente, bens e serviços comuns, segundo o art. 6° da bei nº 14.133/2021, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Tal definição é muito similar ao que era previsto na Lei 10.520/20, a qual definia bens e serviços comuns como queles cujos padrões de desempenho e qualidade, podem ser objetivamente definidos no edital.

O Tribunal de Contas da União possui um entendimento padrão

sobre o tema. Vejamos:

O OBJETIVO DA NORMA FOI TORNAR VIÁVEL UM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MAIS SIMPLES, PARA BENS E SERVIÇOS RAZOAVELMENTE PADRONIZADOS, NO QUAL FOSSE POSSÍVEL À ADMINISTRAÇÃO NEGOCIAR O PRECO COM O FORNECEDOR SEM COMPROMETIMENTO DA VIABILIDADE DA PROPOSTA. NO PREGÃO, A AFERIÇÃO DA QUALIDADE DO LICITANTE SÓ É PROCEDIDA NO FINAL DO CERTAME E APENAS EM RELAÇÃO À PROPOSTA VENCEDORA. O PRESSUPOSTO É DE QUE OS SERVIÇOS SÃO MENOS ESPECIALIZADOS, RAZÃO PELA QUAL A FASE DE HABILITAÇÃO É RELATIVAMENTE SIMPLES. DE OUTRA FORMA, A ADMINISTRAÇÃO PODERIA SE VER FORÇADA A FREQUENTEMENTE, DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DE MENOR PREÇO, SE NÃO CONFIRMADA A CAPACIDADE TÉCNICA DO FORNECEDOR, BRASIL TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PROCESSO TO Nº 003.709/2002-4. DECISÃO Nº 557/2002 - PLENÁRIO RELATOR: MINISTRO BENJAMIN ZYMLER. BRASÍLIA, 22 DE MAIO DE 2002.

Diante disso, conclui-se que tal modalidade foi criada com o intuito de simplificar e dinamizar os procedimentos para as aquisições e contratações públicas de bens e serviços comuns, criando-se um procedimento com execução mais sistemática e acessível a todos os possíveis prestadores de serviço e fornecedores de bens, que queiram contratar com a Administração Pública.

Dessa forma, considera-se o Pregão como a modalidade aplicável e ideal ao objeto em análise.



DE NORMANDO Prevê uma

Salienta-se que a Nova Lei de Licitações e Contrato prevê uma exceção exclusiva para os municípios com população de até 20.000 habitantes. Vejamos:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7° e no caput do art. 8° desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2° do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial. Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Diante disso e sabendo que o Município de Normandia possui apenas 13.986¹, nos termos do CENSO 2022 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, é facultado a realização de pregão presencial, contudo, este tem que ser gravado em áudio e vídeo.

Quanto ao Sistema de Registro de Preços (SRP) que era regulamentado, em âmbito federal, pelo revogado Decreto nº 7.892/13, definia o SRP como sendo um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rr/normandia/panorama



Sistema de

Atualmente a Lei 14.133/2021, definiu da seguinte o Sistema

Registro Preços:

Art. 6° Para os fins desta Lei, consideram-se:

ſ...1

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Tendo em vista a plena adequação do objeto em questão à modalidade Pregão, sendo, contudo, de suma importância traçar alguns aspectos que revestem o SRP, uma vez que a modalidade mencionada vem sendo frequentemente utilizada sob o sistema em questão.

De acordo com o professor e doutrinador JACOBY FERNANDES, conceitua-se Sistema de Registro de Preços como:

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS É UM PROCEDIMENTO ESPECIAL DE LICITAÇÃO QUE SE EFETIVA POR MEIO DE UMA CONCORRÊNCIA OU PREGÃO SUI GENERIS, SELECIONANDO A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, COM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO.

Importante destacar que o SRP consiste em uma forma especial de se regular e processar o certame licitatório, não se tratando propriamente de modalidade licitatória.

Por meio do SRP, a Administração fixa um quantitativo estimado para atender sua demanda anual, inexistindo a obrigatoriedade de contratar a totalidade dos bens ou serviços licitados, fazendo tais solicitações somente de acordo com suas reais necessidades, por



meio da emissão de ordem de serviço, autorização de compra, nota de empenho ou qualque ou tro instrumento contratual hábil para este fim.

Assim, a Administração, durante o período de vigência da Ata de Registro de Preços (ARP), não está obrigada a contratar o objeto licitado, seja parcialmente ou em sua totalidade. Todavia, caso necessite do produto ou serviço, o compromisso deve ser necessariamente firmado com o licitante vencedor do produto ou serviço registrado, o qual, por sua vez, deve honrar com os valores adjudicados, homologados e registrados em ata de registro de preços.

O Sistema de Registro de Preços possui como vantagem a desnecessidade de indicação de prévia dotação orçamentária para arcar com os custos da contratação, haja vista que esta contratação sempre será de natureza "eventual", fato este que evita um comprometimento e vinculação de parte do orçamento da unidade gestora, dando maior maleabilidade e flexibilidade para a realização dos gastos públicos, segundo a necessidade do órgão.

Ademais, a Administração tem a liberdade e flexibilidade para utilizar os serviços e/ou produtos da maneira mais conveniente, oportuna e eficiente, dentro do prazo de validade da ARP, de acordo com suas necessidades e demandas.

No caso concreto, o registro de preços em referência comportará diversos itens, fatores estes que possibilitarão ao gestor a escolha de quais itens melhor satisfazem o interesse público.

Ressalta-se, também, que a não vinculação a um quantitativo prédeterminado de itens, mostra-se como medida altamente vantajosa para o Poder Público, uma vez que não o vincula a valores e condições fixas, consignadas no Termo de Referência, podendo a Administração adquirir os produtos e/ou contratar os serviços de acordo com suas reais necessidades, minimizando os riscos de gastos desnecessários ou desperdícios.

Por fim, pode-se destacar, dentre as vantagens na utilização do Sistema de Registro de Preços:





- Planejamento organizacional, administrativo e financeiro, de forma anual, minimizando os riscos de surpresas e imprevistos ao longo do exercício;
- Desnecessidade de indicação prévia de dotação orçamentária, dando maior maleabilidade e flexibilidade para a realização dos gastos públicos;
- Atendimento prático, célere e eficaz a demandas rotineiras;
- Redução do volume de estoques de produtos, evitando deterioração ou perecimento de bens, gerando, por conseguinte maior economia ao erário;
- Eliminação de riscos da ocorrência de fracionamento indevido de despesas;
- Redução do número de licitações anuais;
- Execução do objeto (compras ou serviços) de forma mais célere e eficaz,
 haja vista a existência da Ata de Registro de Preços;

Portanto, o Sistema de Registro de Preços enquadra-se perfeitamente ao objeto da demanda em análise, tendo em vista que a Administração poderá estimar um quantitativo anual dos serviços em questão, sem a obrigatoriedade de adquiri-los ou contratá-los de forma imediata, realizando-se sempre que se fizer necessário e de acordo com suas reais necessidades administrativas e financeiras, durante o período de vigência da Ata de Registro de Preços.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica encaminha Nota Técnica Preliminar, Minuta do Edital (contendo minuta de Termo de Referência) e Aviso de Publicação, devidamente aprovados, manifestando-se, ainda no seguinte sentido:

- a) A aquisição se mostra plenamente viável;
- b) A modalidade ideal para a contratação do objeto em questão é o Pregão por Sistema de Registro de Preços, podendo ser eletrônico ou presencial;
- c) No caso da Administração Pública optar pelo Preção Presencial, deve gravar em áudio e vídeo toda a sessão pública
- d) O aviso de licitação deverá ser publicado no Diário Eletrônico competente, concedendo-se o prazo mínimo de



8 (oito) dias úteis entre a disponibilidade do edital abertura do certame.

É o resultado da análise da matéria.

Normandia/RR, 14 de fevereiro de 2025.

Ricardo Argusto de Cruz Lima
OAB/AM 12.205 - OAB/RR 547-A